



12 ADI 7.553

Fábio Franco Pereira

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Constitucional e Administrativo. Advogado.

Objeto

Fixação de custas judiciais no âmbito estadual.

Resumo do caso

Trata-se de lei estadual do Tocantins (Lei 4.240/2023) que trouxe nova regulação sobre custas judiciais no Estado. Contra alguns de seus dispositivos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADI 7553. Adotado pelo Ministro Relator (Gilmar Mendes) o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, a ADI foi julgada parcialmente procedente. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em embargos de declaração, modulou os efeitos da decisão, atribuindo efeitos ex nunc à declaração de constitucionalidade da majoração do limite máximo de cobrança de custas judiciais.

Entendimento fixado pelo STF

O STF adotou as seguintes teses ao julgar o mérito da ADI:

- 1)** É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), norma estadual que discipline gratuidade da justiça;
- 2)** É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, I, da CF) e, subsidiariamente, para legislar sobre normas gerais a respeito de procedimentos em matéria processual (art. 24, XI e §1º, da CF), lei estadual que determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas no ato da interposição do recurso perante o juízo de primeiro grau;

3) É constitucional a fixação de custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense considerando o valor da causa e fixando limites mínimos e máximos. Porém, seu reajuste deve observar a proporcionalidade, inclusive nos limites, sob pena de obstar o acesso à justiça e incidir em inconstitucionalidade.

4) É constitucional norma estadual que, com o objetivo de evitar a mobilização desnecessária do Estado, determine o pagamento de custas em valor razoável para procedimentos pré-processuais perante os CEJUSCs no caso de não comparecimento injustificado dos interessados.

Comentários do autor

O acórdão segue jurisprudência consolidada no STF e trata de um dos principais temas levados ao tribunal: repartição constitucional de competências na federação. Quanto às teses 1 e 2, acima, frequentemente os Estados, valendo-se da competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF), acabam tratando do direito processual civil, violando competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF).

Nem sempre é simples distinguir com clareza, à luz dos critérios adotados pela doutrina e jurisprudência, processo e procedimento para o fim de separar o que compete a cada ente federativo. Porém, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que regras relativas à gratuidade judiciária são normas de processo, já que envolvem o acesso à justiça e deveres processuais atribuídos às partes, regulados integralmente pelo Código de Processo Civil (CPC). Daí que inovações ou contradições de normas estaduais com o CPC são tidas por inconstitucionais, como no caso, em que a lei tocantinense fixava valor mínimo genérico a ser pago pela parte na hipótese de deferimento parcial da gratuidade.

Na mesma linha, o acórdão reconheceu que a norma estadual que determinava a comprovação do recolhimento prévio do preparo no ato da interposição do recurso é regra de processo, por impor ônus processual que, não atendido, gera consequências também processuais (deserção). O relator fundamentou ainda que, mesmo considerando o tema como procedimento, a matéria tem natureza de generalidade, não havendo especificidade a ser tratada pelos Estados, atraindo da mesma forma a competência da União.

Por fim, diante da competência concorrente para legislar sobre custas dos serviços forenses (art. 24, IV, da CF), o acórdão fixou as teses 3 e 4, acima. Especificamente em relação à tese 3, o acórdão declarou a inconstitucionalidade do limite máximo das custas fixado na tabela da norma tocantinense. Na jurisprudência do STF, as custas têm natureza de taxa, de modo que a cobrança deve ser proporcional ao custo da atividade jurisdicional, dentro de limites mínimos e máximos fixados com razoabilidade para não impedir o acesso à justiça.

A lei estadual fixou as custas em 0,5% do valor da causa, o que é admitido pelo STF. Contudo, aumentou o limite máximo em 19.000% no cotejo com a lei anterior, enquanto os principais índices inflacionários giraram entre 250% e 500% no período até a lei questionada. Por isso, o STF apontou violação à proporcionalidade e declarou o trecho inconstitucional. A seguir, o acórdão reprimirá o limite máximo da lei original e o atualizou pela SELIC, provisoriamente, até que o legislativo estadual adeque a previsão à proporcionalidade.